



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 1502/2023**

**PROJETO DE LEI N. 141/2023**

**AUTORIA: Vereador Prof. Artur**

**ASSUNTO: “Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino”.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 141/2023 de autoria do ilustre Vereador Prof. Artur, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada como de interesse público, a qual se propõe a analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura. Ressalta-se que, ao apresentar um "Projeto de Lei", é necessário comprovar os requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação. Portanto, conforme as observações a seguir:

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II, da Constituição Estadual, e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, verifica-se que a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local está devidamente prevista na legislação





federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 141/2023 encontra-se respaldado juridicamente, uma vez que se trata de uma norma de interesse local. Ademais, é importante ressaltar que a matéria abordada no mencionado projeto de lei não viola a competência do chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município, e também não institui órgãos, cargos ou funções públicas específicas.

No que tange ao mérito, verifica-se que o referido projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade. Tal fato é comprovado pela jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a viabilidade da iniciativa parlamentar em projetos que, embora acarretem despesas, não tratem da estrutura ou das atribuições das Secretarias.





RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - Agravo Regimental - 871658, Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/08/2018, Data de Publicação: 24/08/2018).

Contudo, o Projeto de Lei nº 141/2023 apresenta uma situação controversa em relação aos artigos 2º e 4º, os quais versam sobre a contratação de vigilantes armados nas escolas da rede municipal e o treinamento dos funcionários para identificação de possíveis problemas relacionados à saúde mental de crianças e adolescentes.

Há argumentações válidas que apontam a inconstitucionalidade desses artigos, uma vez que tais medidas exigiriam a atuação de outros órgãos administrativos e adentrariam na esfera privativa do prefeito, conforme estabelecido no artigo 143, incisos II e V da lei orgânica do município da Serra.

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”

Dessa forma, o presente projeto de lei é considerado constitucional em sua essência, no entanto, há uma ressalva em relação aos artigos 2º e 4º, os quais adentram na competência privativa do prefeito.

Conforme estabelecido na Constituição, o prefeito possui atribuições específicas que lhe conferem competência exclusiva sobre determinadas matérias. No caso em questão, os artigos em análise acabam por extrapolar essa competência, adentrando em áreas que cabem ao prefeito tomar as devidas providências.





Por tanto, sugere-se uma revisão do texto para adequar os artigos 2º e 4º à competência privativa do prefeito, garantindo a conformidade com a legislação em vigor.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consubstanciado em argumentos sólidos e fundamentos já consolidados, por meio da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, manifesta-se favoravelmente à continuidade do Projeto de Lei nº 141/2023, com exceção dos artigos 2º e 4º, os quais são considerados **inconstitucionais**.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 26 de junho de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

